



**SELEÇÃO PÚBLICA PARA DESIGNAÇÕES DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECISÃO DOS RECURSOS
(INFRARRELACIONADOS)**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes à Seleção Pública para o exercício da função de Juiz (a) Leigo (a), no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, na condição de Auxiliares da Justiça, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N° 01/2022**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

Inscrição	Nome
342002246	Adriana Bezerra De Oliveira
342000590	Amanda Leticia Rocha De Souza
342000928	Amanda Rodrigues Nascimento
342001158	Ana Beatriz Frota Linhares
342001554	Ana Pautilia Pereira Rocha
342001186	Ananda Luana Lucena Alves
342001206	Andreia Maria Priscila Inês Melo Barroso
342001387	Antonia Thaise Ribeiro De Morais
342002932	Antônio Arruda Ximenes Prado Júnior
342000753	Bianca Desiderio Matos Jacauna
342000457	Brena Raissa Arrais De Almeida
342001798	Bruna Barbosa Landim De Carvalho
342002234	Bruna Camelo Januário
342000431	Bruno Oliveira Barbosa
342001213	Caio Batista Holanda
342001944	Camila Alves Andrade
342001866	Carla Núbia Nery Oliveira
342000701	Carla Santos Cardoso
342002263	Carlos Antonio Fernandes Carneiro
342001780	Carmem Patricia Rodrigues Alexandre
342001789	Carmina Burana Gurgel Coelho
342002328	Carolina Maria Moura Da Silva
342000373	Crisley Thanilly Reis Estrela
342001408	Daniel De Aguiar Gonçalves
342002868	Daniel Sampaio Pinho

342002628	Deborah Gomes Leal
342001131	Diego Freitas Nunes
342002077	Edilaine De Freitas Soares
342000449	Edimar Do Nascimento
342001524	Ednardo Pinheiro Leandro
342000898	Elderlane Silva Dos Santos
342001296	Elisabeth Mendes Pedrosa
342000968	Emilly Ramos De Sousa
342001970	Eveline Almeida Santos
342002685	Eveline Sampaio Pinho
342001565	Felipe Couto Bicalho Braga
342000932	Feliph Rogério Sena Santos
342002726	Fellipe Dias Torres
342000643	Fernanda Da Silva Martins
342002751	Fernanda Dourado Aragao Sá Araújo Mota
342000334	Fernando Arrais Guerra
342001932	Fernando Barbosa Da Silva Júnior
342001250	Francisca Adriana De Souza
342002274	Francisca Vivia Teixeira Costa
342003041	Francisco Aldejones Canuto Paixão
342000991	Francisco Igor Cavalcante Freitas
342001342	Francisco Morais Freire
342001358	Franklin Duarte Da Silva
342001396	Gabriel Moreira Do Nascimento
342000864	Gabriela Whebber De Albuquerque Rêgo
342002049	Geisa Maria Magalhaes Barbosa
342000253	Geovana Magalhaes Ferreira
342001465	Giovanni Ferreira De Vasconcelos
342001977	Gustavo Goersch Andrade Parente
342002347	Helayne Cristinna Maciel Silva
342001983	Helena Lúcia Santos Carvalho
342000177	Iago Almeida Barroso
342001393	Ícaro Antero Holanda Leite
342000039	Idelmar Rocha Mendes
342001216	Isabelle De Carvalho Gurgel E Silva
342001338	Isadora Mourão Gurgel Peixoto Alves
342002204	Ítalo Augusto Braz Da Silva
342000284	Jefferson De Oliveira Sá
342001257	Jéssica Gonçalves De Oliveira
342002091	Jonelio Machado De Oliveira
342001605	José Eduardo Marques De Souza
342000277	Jose Erisvaldo Patrício Gino
342000628	José Itamar Augusto Aristóteles
342001922	Jose Valdizio De Oliveira Mello Filho
342000133	Josimeire Venancio Da Silva Santos
342001198	Joyce Dos Santos Nery
342002300	Juliana Maria Serpa Mendonça
342002627	Juliana Oselame Macedo Zanaqui
342002121	Julio Henrique Conceição Mota
342000514	Keitiane Neiman Mota Leite

342000880	Kelly Cristina De Oliveira Melo
342000942	Laís Araújo Fernandes Da Costa
342000522	Lara Guimarães Amorim Luna
342002584	Leandro Leitão Fontoura
342002663	Letícia De Lacerda Loiola
342002016	Lisle Gomes Claudino Sales
342002532	Lucas De Sá Sousa
342001537	Luise Beatriz De Araújo Oliveira
342002672	Luiz Gustavo Guedes
342002444	Luiz Ricardo Lima De Albuquerque
342002134	Maciel Silva Bezerra
342002489	Marcela Chastinet Studart
342002212	Marcela Fernandes Leite Albuquerque Colares
342000465	Marcelo De Paula Cypriano
342000215	Marcelo Victor Alves Coutinho
342001672	Marcionila Coutinho De Matos
342001289	Mariana Pontes Braga Montenegro
342000804	Mariana Vasconcelos Amorim
342001839	Mayara Sampaio Correia Lima
342002438	Micaella Dos Santos Farias
342002169	Miguel Ailton Borges Macedo
342000596	Miguel Cândido Da Silva Neto
342001372	Nathália Nayara Soares Fernandes
342001209	Nicholas De Oliveira Barroso
342000383	Paula Cruz Oliveira
342002423	Pedro Henrique Gomes De Souza
342002181	Pollyanna Araújo Apolinário
342001706	Priscilla Costa Mendonça Holanda
342000127	Rafael Leite Cabral
342000329	Rafael Mourisca Rabelo
342002927	Raimundo Joviniano Lourenço Júnior
342002198	Raíssa Rêgo Da Nóbrega
342000395	Raquel Coelho Oliveira
342000456	Rayanne Stephane Freitas Da Costa Brito
342001278	Renata Albuquerque Rebouças
342000340	Renato Herllon Moraes De Medeiros
342002635	Ressú Ferreira Pires
342002400	Rikemat Alves Angelim
342001512	Rodrigo Rodrigues De Oliveira
342002470	Romenia Libelly Araújo Cavalcante
342000370	Savio Soares Gomes Junior
342000129	Thais Fernandes Martins
342001829	Thiago Corassari De Lima
342000646	Thiago Luiz Vasconcelos Bezerra
342001999	Valdimiro Vieira Da Silva
342000987	Vanessa Soares De Oliveira
342002382	Victor Emanoel Fradique Accioly Fontenele
342000451	Vinícius Brendo Costa Pereira
342002449	Vitor Lopes Araruna
342002430	Wallace Fernandes Da Franca

342000289	Wallerson Pereira Costa Meneses
342000680	Zilma Nandialla Carneiro Arruda De Santana

II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS QUANTO AO GABARITO PRELIMINAR

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Função: Juiz Leigo

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
1	3	9	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A lei nº 9.099/95, em seu art. 3º, caput, é claro ao dizer que o Juizado tem competência para as causas de menor complexidade, "assim consideradas". Isso significa que o critério legal é objetivo, ou seja, só a Lei pode dizer o que é e o que não é considerada causa de menor complexidade. A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade. O Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil firmou entendimento no sentido de que "as ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa" (Enunciado nº 69). O gabarito está integralmente correto e o equívoco dos candidatos que não lograram êxito em responder corretamente se deu pela interpretação deficiente. A simples citação de decisões de vários tribunais descoladas de seus contextos, não permite o acolhimento dos recursos e não representa efetiva impugnação ao gabarito, mas apenas irresignação com referência ao desacerto da resposta dada.

Fonte:

- Lei nº 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	9	8	6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais demonstram que os candidatos não conseguiram entender o enunciado proposto, pelo que afirmam que não haveria opção correta ou ainda que haveria mais de uma opção correta, em plena contradição. A simples citação de decisões de vários tribunais descoladas de seus contextos, não permite o acolhimento dos recursos e não representa efetiva impugnação ao gabarito, mas apenas irresignação com referência ao desacerto da resposta dada. De acordo com enunciado 4 do Fonaje, havendo acordo homologado pelo Juízo, no curso da execução de título extrajudicial, o eventual descumprimento deve ser objeto de execução de título judicial, observada a disciplina a esta inerente.

Fonte:

- ENUNCIADO 4 do FONAJE.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
3	10	11	7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos demonstram que os candidatos recorrentes desconhecem enunciados de aplicação diuturna obrigatória, uma vez que A ação de conhecimento ou execução para cobrança de cota condominial, por envolver uma obrigação propter rem, pode ser proposta no foro do domicílio do réu ou no foro de situação do imóvel.

Fonte:

- ENUNCIADO 2 dos juizados especiais cíveis do Ceará.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	6	5	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os argumentos dos candidatos recorrentes não se sustentam a partir da leitura atenta da questão proposta. Não há erro de divulgação, tampouco ausência do conteúdo da questão no Edital, já que se refere especificamente ao tema dos Juizados Especiais e não há outra opção correta, que não a do gabarito. A base de cálculo para pagamento das custas e preparo recursal é o valor atualizado da causa, e não o valor da condenação previsto na sentença recorrida, nem a diferença entre este e aquele.

Fonte:

- TJCE ENUNCIADO 5.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	4	14	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito está correto e a questão trata de situação corriqueira em sede de Juizados Especiais. O tema faz parte do edital por se referir aos Juizados. Não há mais de um gabarito correto, sendo exato aquele apontado no gabarito, conforme enunciado que fundamenta a questão.

O Enunciado Cível n. 78, do Fonaje “o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia”

Fonte:

- O Enunciado Cível n. 78, do Fonaje.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	14	13	8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O conteúdo diz respeito especificamente aos Juizados, encontrando-se, portanto, no Edital, não há mais de uma resposta correta, como se verifica do enunciado que fundamenta o gabarito. O que ocorre é que os candidatos que são recorrentes não conseguiram interpretar as alternativas à questão formulada e, desta forma, não lograram êxito em suas respostas. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Fonte:

- ENUNCIADO 54 da FONAJE.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	11	3	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Verifica-se que os recursos interpostos da questão refletem incompreensão de seu enunciado, ou seja, déficit na interpretação do que foi registrado.

Os candidatos registram erro na divulgação do gabarito, que não há, muito menos mais de uma resposta correta ou, contradiatoriamente, nenhuma resposta correta.

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.

Fonte:

- Enunciado 143 da FONAJE.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	15	12	9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito está correto e conforme a jurisprudência do STJ, é decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. É adequada a distinção dos prazos prescricionais da pretensão de reparação civil advinda de responsabilidades contratual e extracontratual.

Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade CONTRATUAL, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 anos.

Para fins de prazo prescricional, o termo “reparação civil” deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

Resumindo. O prazo prescricional é assim dividido: Responsabilidade civil extracontratual (reparação civil): 3 anos (art. 206, § 3º, V, do CC). Responsabilidade contratual (inadimplemento contratual): 10 anos (art. 205 do CC).

Fonte:

- STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 (Info 632).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	1	4	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Nos contratos de seguro em geral, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora.

Fonte:

- STJ. 3ª Turma. REsp 1970111-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 15/03/2022 (Info 729).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	5	7	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito está correto e não existe mais de uma opção correta. A fonte matriz da solução ao caso, não sendo a loja instituição financeira é o Código Civil, o que não foi concluído pelos candidatos que não lograram êxito em suas respostas. No caso concreto, o contrato é regido pelas regras do Código. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC. Instituição não financeira - dedicada ao comércio varejista em geral - não pode estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano.

Fonte:

- STJ. 3ª Turma. REsp 1.720.656-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020 (Info 671).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	7	1	2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos não devem ser acolhidos, estando o gabarito correto. Não há falta de opção correta, ou mais de uma resposta certa. Houve equívoco na interpretação da questão pelos candidatos recorrentes, que não souberam caracterizar a relação jurídica em análise;

De acordo com a teoria finalista ou subjetiva, adotada pelo STJ, o conceito de consumidor, para efeito de incidência das normas protetivas do CDC, leva em consideração a condição de destinatário final do produto ou serviço, nos termos do art. 2º do código.

Assim, segundo a teoria subjetiva ou finalista, destinatário final é aquele que ultima a atividade econômica, isto é, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria.

O investidor, ao adquirir ações no mercado mobiliário visando o recebimento de lucros e dividendos, não está abrangido pela proteção do CDC. Na atividade de aquisição de ações não é possível identificar nenhuma prestação de serviço por parte da instituição financeira, havendo sim uma relação de cunho puramente societário e empresarial.

Situação diferente ocorreria se a ação envolvesse o serviço de corretagem de valores e título mobiliários. STJ.

Fonte:

- 3ª Turma. REsp 1685098-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acad. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/03/2020 (Info 671).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	8	2	1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não existe erro de divulgação de gabarito e tampouco erro de gabarito. O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.

Fonte:

- STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 (Info 671).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	2	6	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos não merecem ser providos. Não há mais de uma resposta correta e o conteúdo disciplinar exigido faz parte do edital. Tampouco existe erro de enunciado. O que houve foi equivocada interpretação do enunciado da questão pelos recorrentes. A questão é corriqueira no dia a dia dos Juizados Especiais e, portanto, compõe o substrato do certame. O termo inicial do prazo máximo de cinco anos que o nome de devedor pode ficar inscrito em órgão de proteção ao crédito é o dia seguinte à data de vencimento da dívida.

Fonte:

- TJ. 3ª Turma. REsp 1.316.117-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2016 (Info 588).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
14	12	15	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos interpostos em face da questão proposta não merecem prosperar, visto que o gabarito se encontra correto. Os candidatos não atentaram para a natureza da relação jurídica em que a teoria estaria sendo utilizada. No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas, envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental, não se exige desvio de finalidade nem confusão patrimonial. Conforme disposto no art. 28 §5º CDC, o mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores é suficiente para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica

Fonte:

- Art. 28 §5º CDC.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	13	10	4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos propostos caracterizam o deficiente entendimento do enunciado da questão pelos recorrentes. Não há erro na divulgação do gabarito, que está correto e tampouco falta de resposta correta. O gabarito encontra-se acorde com a posição do STJ sobre o tema. A mera propositura de ação em que se conteste o débito não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, fazendo-se necessário, para tal, em sede de decisões antecipatórias ou cautelares, a presença dos seguintes elementos: (i) contestação, total ou parcial, do débito, (ii) plausibilidade jurídica do direito invocado estribada em jurisprudência desta Corte ou do STF e (iii) depósito de parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea.

Fonte:

- STJ AgRg no REsp 657.237/RS, j. julgado em 22/02/2011.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	18	16	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito oficial da questão *sub examen* não merece reparos.

A alternativa D de fato, é a única incorreta, haja vista a impossibilidade do Juiz leigo e do conciliador homologarem a conciliação através de sentença. Tal atribuição é inerente apenas ao Juiz togado, conforme se infere da literalidade do artigo 22, § 1º da Lei 9.099/95.

Fonte:

- Art. 22, § 1º da Lei 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	19	20	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A assertiva I está correta, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei 9099/95;

A assertiva II está incorreta, porquanto no processo instituído pela Lei 9099/95, o incapaz não pode ser parte (art. 8º, *caput*). Ademais, há vedação legal para que o cessionário de direito de pessoas jurídicas proponha ação perante o Juizado Especial;

A assertiva III está correta, conforme literalidade do artigo 10 da Lei 9099/95;

A assertiva IV está correta. É o que se dessume do artigo 12-A, incluído na Lei 9.099/95 pela Lei 13.728/18.

Fonte:

- Arts. 4º, 8º, 10 e 12-A da Lei 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	16	17	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A teor do divulgado no gabarito oficial, somente a letra “B” atende o enunciado da questão, uma vez que se inadmite, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a citação por edital. Trata-se de um comando expresso no artigo 18, PU, *verbis*: “*Não se fará citação por edital*”.

A alternativa “A” encontra correspondência no artigo 18, § 3º da Lei de Regência dos Juizados. As alternativas “C” e “D” se enquadram, respectivamente, nos incisos I e II do mesmo artigo 18.

Fonte:

- Art. 18 da Lei 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	20	21	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Conforme se depreende da literalidade do artigo 30, da Lei 9099/95, a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, **exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz**, que se processará na forma da legislação em vigor (destaque aposto).

Fonte:

- Art. 30 da Lei 9.099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	21	19	17

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A aludida questão se fundamenta em dispositivos da lei de regência de defesa do consumidor, a saber, a Lei 8078/90 (CDC). Sendo assim:

- A letra “A” está incorreta, pois as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor não são anuláveis, mas nulas de pleno direito (art. 51, VI);
- A Letra “B” está igualmente incorreta. Nos contratos de adesão, o consumidor não tem a oportunidade de discutir ou modificar **substancialmente** seu conteúdo, o que não quer dizer que nenhuma alteração possa ser feita. Ademais o art. 54, § 1º é expresso ao mencionar que “*a inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato*”;
- A letra “C” (gabarito oficial) está correta, pelo fato de estar em perfeita consonância com a proteção contratual estabelecida no artigo 49, *caput* do CDC;
- A letra “D”, por fim, está incorreta. A redução proporcional dos juros e demais encargos, *in casu*, é um direito subjetivo do consumidor previstos no art. 52, § 2º. Independe de expressa previsão contratual.

Fonte:

- CDC, arts. 49, 51, 52 e 54.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	23	24	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Segundo o recurso apresentado, a questão *sub examen* carece de uma resposta correta. Entretanto o gabarito oficial, letra “A”, encontra perfeita correspondência com a literalidade do artigo 65, § 2º da Lei 9099/95, *verbis*:

“Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

[...]

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação” (destaque aposto).

Fonte:

- Art. 65, § 2º, Lei 9099/95.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	27	26	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos e a transação penal encontram previsão expressa na Lei 9.099/95 nos artigos 89, 74 e 76, respectivamente.

A suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (*sursis*), por sua vez, não está prevista na lei de regência do JECRIM, mas nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Fonte:

- Art. 74, 76, 89 da Lei 9099/95 c/c 77 e ss. do CP.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	28	27	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Única alternativa correta, a alternativa “C” é a reprodução do que dispõe o art. 25, § 2º do CDC. As demais alternativas, portanto, estão incorretas, a saber:

- Alternativa “A”: A ignorância do fornecedor não pode ser alegada para afastar sua responsabilidade, *ex vi* do art. 23.
- Alternativa “B”: É vedada a exoneração contratual do fornecedor, conforme se depreende do art. 24.
- Alternativa “D”: Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo de trinta, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor (art. 18, § 2º).

Fonte:

- Código de Defesa do Consumidor, arts. 18, 23, 24 e 25.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	29	28	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Como se vê do próprio enunciado, a questão guerreada versa sobre uma causa extintiva de punibilidade inerente ao Juizado Especial Criminal, disciplinado pela Lei 9099/95. Conforme preceitua o artigo 74, PU, do aludido diploma legal, “*tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação*”.

As demais causas extintivas da punibilidade do agente (alternativas “a”, “b” e “c”) estão previstas no Código Penal brasileiro (e não na lei de regência do JECRIM), e se aplicam, respectivamente, nas hipóteses previstas em seus artigos 103, 120 e 107, IV.

Fontes:

- Lei 9099/95, art. 74, PU.
- Código Penal, arts. 103, 107 e 120.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	24	29	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão, bem como o próprio enunciado evidencia que deveria ser respondida à luz da lei de regência dos Juizados Especiais (Lei 9099/95). O aludido diploma legal, em seu art. 3º, § 2º, é expresso ao dispor:

*“Ficam excluídas da competência do Juizado Especial **as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial**”* (destaques apostos).

Encontrando a alternativa “B” perfeita correspondência com o inciso III do mesmo artigo 3º, não há fundamento que justifique a alteração do gabarito oficial.

Fonte:

- Lei 9099/95, art. 3º.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	22	25	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão, bem como o próprio enunciado evidencia, deveria ser respondida à luz da lei de regência dos Juizados Especiais (Enunciado: *“Considerando o que dispõe a lei criadora dos Juizados Especiais Criminais, analise as afirmativas a seguir”*). Desta feita:

- A assertiva I está correta, porquanto encontra respaldo no artigo 77, § 2º da Lei 9.099/95.
- A assertiva II também está correta. Conforme se infere do artigo 76, *caput*, da Lei 9.099/95 (que trata do instituto despenalizador da transação penal), havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
- A assertiva III está incorreta. Como se sabe, os embargos de declaração, quando opostos, **interrompem** o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei 9099/95). **Interrupção** de prazo e **suspensão** de prazo são concepções que não se confundem.

Fonte:

- Lei 9099/95, art. 50, 76 e 77.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	26	18	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A defesa do consumidor em juízo, tema da questão guerreada, faz parte do conteúdo programático, como se verifica do excerto do edital abaixo (destaque aposto):

“DIREITO DO CONSUMIDOR APLICADO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Princípios. Relação de Consumo. Conceito de Consumidor. Consumidor por Equiparação. Conceito de Fornecedor. Produto. Serviço. Serviço Essencial. Direitos Fundamentais. Informação e Transparência. Facilitação da Defesa. Inversão do Ônus da Prova. Responsabilidade Civil. Fato do Produto e do Serviço. Garantia. Vício do Produto e do Serviço. Prescrição e Decadência. Marketing. Publicidade. Oferta. Informação. Vinculação. Práticas Abusivas. Contratos no CDC. Formação. Controle Clausular. Lesão e Onerosidade Excessiva. Extinção. Princípio da Preservação do Contratos. Cobrança de dívidas. Bancos de dados e cadastros. **DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**. Prova. Inversão do ônus probatório. Desconsideração da personalidade jurídica. Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF)”.

Fonte:

- Arts. 81 e seguintes, CDC.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	31	33	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais inicialmente se sustentam no julgamento do RE 842846 / SC, no qual ficou assentada a responsabilidade civil objetiva do Estado, não dos notários e oficiais de registro. Pelo contrário, o próprio julgado é cristalino ao afirmar que: “A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada”. Ademais, não prosperam também as alegações recursais que pugnam pela ausência de respaldo no conteúdo programático para cobrança do tema, uma vez que se insere nos tópicos “Responsabilidade do servidor público. Responsabilidade do Estado. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público.”.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	35	34	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais sustentam que não há previsão no conteúdo programático para cobrança do tema abordado na questão. Todavia, estas se equivocam ao argumentar que o edital apenas prevê como conteúdo para as provas “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”. A questão guerreada se refere ao conteúdo de Direito Administrativo, mais especificamente o tópico “A administração pública em juízo”. Assim, não há reparos a se realizar com relação ao gabarito preliminarmente divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	33	35	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O artigo 11 da Resolução 174/2013 do CNJ é expresso ao afirmar que o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo só poderá ser entrinrado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado. A assertiva indicada nas razões recursais informa, a seu turno, que o projeto de sentença será entrinrado nos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática, para posterior homologação pelo juiz togado titular, o que torna a assertiva incorreta. Logo, o gabarito preliminar divulgado encontra-se correto e não merece reparos.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	36	37	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais sustentam que a alternativa que diz que “Associação de Municípios e Prefeitos possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público” também estaria correta, o que não merece prosperar. O §5º do art. 75 do CPC dispõe que a representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. Logo, a assertiva apresentada tem redação ampla e genérica e se mostra incompleta; portanto, não pode ser considerada como correta. O gabarito correto da questão é a alternativa que dispõe que “Município tem legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas questionando a cobrança de tarifas bancárias.”.

Fonte:

- STJ. 3º Turma. REsp 1.509.586-5C, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018 (Info 626).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	37	31	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais buscam invalidar a questão, mas para isso extrapolam as informações existentes no enunciado, o que não pode ser admitido. É perfeitamente possível que um estrangeiro possua a experiência jurídica de dois anos exigida para o exercício da função, como é o caso daquele que exerce cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. Ademais, conforme art. 8º da Lei 8906/1994, o estrangeiro poderá obter inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, o gabarito preliminar divulgado encontra-se correto e não merece reparos.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	32	36	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Conforme o ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 174, DE 12 DE ABRIL DE 2013 - CÓDIGO DE ÉTICA DE JUÍZES LEIGOS, é dever dos juízes leigos, sem prejuízo daqueles estabelecidos pelo respectivo Tribunal, informar às partes, de forma clara e imparcial, os riscos e consequências de uma demanda judicial. Já a alternativa “Guilherme não poderá informar os riscos e consequências de uma demanda judicial, uma vez que isso configuraria ativismo judicial” se mostra incorreta pelo indevido uso da expressão ativismo judicial, o que definitivamente não se aplica ao caso em apreço.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	40	38	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito deve ser mantido, considerando que a resposta correta é a B - Princípio da Seletividade, conforme decisão do STF. Não há segunda opção correta, já que não há outro princípio que embase a situação descrita no enunciado. É textual o fundamento com fincas na seletividade. Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

Fonte:

- Tema 745 do STF.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	38	39	38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito está correto, justamente por que a extinção do usufruto não impacta a propriedade do bem e, por conseguinte, o fato gerador do imposto. O conteúdo da questão está no programa do concurso que registra fato gerador dos tributos e impostos.

Fonte:

- Agravo em Recurso Especial 1956785/RJ

**IV
DAS CONCLUSÕES**

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas.

Publique-se,

10 de outubro de 2022
INSTITUTO CONSULPLAN